EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

COMARCA DE CAMPINAS – 10ª VARA CÍVEL

Embargante: AUTOR(A) e outro

Embargada: AUTOR(A)

VOTO nº 11.798

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição e omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte autora em sua peça recursal e deu parcial provimento ao seu apelo - Embargante que busca, na verdade, a reforma do julgado emprestando efeitos infringentes a estes embargos, que não se prestam a tal finalidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Álvaro AUTOR(A) e outra, em face do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por AUTOR(A), para declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes e condenar os embargantes à restituição proporcional do valor de R$ 50.000,00 recebido a título de adiantamento, com apuração em liquidação de sentença por arbitramento, mantendo, no mais, a improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Alegam os embargantes, em síntese, a existência de contradição e omissão no v. acórdão, ao fundamento de que, tendo sido reconhecida a inexistência de culpa, bem como a prestação parcial dos serviços contratados, não se poderia impor o dever de devolução proporcional dos valores recebidos, sob pena de configurar verdadeira responsabilização sem culpa. Sustentam, ainda, que a cláusula contratual expressamente excluía a restituição do valor adiantado, circunstância não analisada no julgamento.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e rejeitados.

Com efeito, o v. acórdão embargado apreciou os pontos expostos pela autora-apelante, dando parcial provimento ao recurso.

A embargante, que não apelou, opôs estes embargos declaratórios visando rediscutir teses que foram devidamente apreciadas no v. acórdão atacado. Reforço que a via processual escolhida não se presta a reexaminar matéria já apreciada, eis que não se verifica quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), conforme segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A alegação de contradição não procede. O acórdão analisou adequadamente os elementos do caso, reconhecendo que, embora tenha havido a prestação de serviços parciais e afastada a existência de culpa para fins de indenização por danos morais ou materiais, a restituição proporcional decorre da ausência de prestação de contas detalhada quanto ao total efetivamente gasto com providências preliminares.

Quanto à alegada omissão sobre a força obrigatória da cláusula 6ª do contrato, nota-se que a matéria foi afastada no julgamento da apelação, ao se concluir que, embora válida em sua essência, a cláusula não se sobrepõe ao dever de demonstrar, minimamente, quais atos e despesas justificariam a integralidade do valor recebido – mormente porque receber o pagamento e não ofertar a contraprestação devida configura enriquecimento ilícito.

A devolução parcial decorre, portanto, não da nulidade ou ineficácia da cláusula contratual pactuada, mas sim da ausência de comprovação suficiente do cumprimento da contraprestação assumida, isto é, da inexistência de demonstração objetiva e documental das atividades e despesas efetivamente realizadas em favor do contratante, conforme exigido pela própria natureza do adiantamento recebido.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o AUTOR(A) de Justiça que: “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

Confira-se, ainda: “se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexiste omissão sanável através de embargos de declaração” (STJ-4ª Turma, Resp. 88.365-SP, rel. Min. AUTOR(A), j. 14.5.96, DJU 17.6.96, p. 21.497).

Reforço que os embargos de declaração têm função específica de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material na decisão embargada, nos termos do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), não se prestando à rediscussão da matéria nem à inovação recursal.

Assim, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, sendo certo que a oposição de embargos de declaração não é a via adequada para tal finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator